



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.929601/2008-57

Recurso nº 1 Voluntário

Acórdão nº 3401-005.477 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Sessão de 26 de novembro de 2018

Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS

Recorrente JATAK DO BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/05/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência, em conformidade com as regras estabelecidas pelos arts. 33 e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **DCOMP**, indeferida por meio de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, alega a empresa que: (a) é prestadora de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, isenta de recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP sob a receita de serviços, conforme MP nº 2.158-35/2001 (at. 14, III e § 1º); e (b) recolheu indevidamente a COFINS, lançando a débito em DCTF, que retificou antes do despacho decisório.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado, que teria ensejado a retificação da DCTF).

Após ciência da decisão da DRJ, em 23/01/12, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 05/03/2012, basicamente reiterando as razões externadas em sua manifestação de inconformidade, e agregando cópia de documentos e livros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.473**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.925640/2008-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.473**):

"Conforme relatado a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 23 de janeiro de 2012, através de carta postal com aviso de recebimento. Veja-se:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		
ETIQUETA DE INDICAÇÃO MÁG. PROPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM
		RQ 10748406 2 BR
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIRT/EDOC RUA LUIΣ COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01308-001 SÃO PAULO - SP		
USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
TENTATIVAS DE ENTREGA		
<input checked="" type="checkbox"/> h <input checked="" type="checkbox"/> h <input checked="" type="checkbox"/> h		
<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECLAMADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE/FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS		
CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO		
		
DESTINATÁRIO		
10880925640200885 10880929599200816 10880929600200811 10880925641200820 10880944834200880 JATAK DO BRASIL LTDA. R CONS.FURTADO 265 8 ANDAR CJ 80 82 LIBERDADE 01511-000 SAO PAULO - SP 92/2012 E-PROC		
R.G. RECEBEDOR <i>Reginaldo Pires</i> 132103642-8		
DATA DE RECEBIMENTO <i>23 JAN 2012</i> RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO <i>Reginaldo Pires</i> 89278968		

Diante de seu inconformismo a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05 de março de 2012, conforme carimbo constante na capa do recurso, a seguir exposto:

	C.A.C./PAULISTA
	05 MAR 2012
<u>RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA</u>	
À 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da 11ª Turma da DRJ/SP	
Processo n.º 10880.925640/2008-85	
10880925640200885-1	
	
	
Recurso Voluntário 0000008981-80	

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência. Ademais, a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Oportuno mencionar sobre o Princípio da Continuidade, segundo o qual, iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados (não se contam apenas os dias úteis).

Diante das considerações explanadas e que a recorrente foi cientificada no dia 23/01/2012, terça-feira, tem-se que o prazo iniciou no dia 24/01/2012 e encerrou 30 (trinta) dias depois, em 22/02/2012, quarta-feira.

Portanto, o recurso da recorrente é intempestivo, pois foi interposto apenas no dia 05 de março de 2012, 12 (doze) dias após o término do prazo, sem nenhuma justificativa.

*Ante o exposto, voto por **não conhecer** da peça
apresentada a título de Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, assim como no paradigma, a apresentação da defesa encontra-se intempestiva, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer da peça apresentada a título de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan